PARECER - PA00 - 28/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11607/2016
PROTOCOLO	: 1707256
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DAVID
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAIS – OAB/MS N° 13.997
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DOS ANEXOS CONSOLIDADOS – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, PAGOS NO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIAS DE SALDOS ENTRE O TOTAL DE INGRESSOS E O TOTAL DE DISPÊNDIOS, DO BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – APRESENTAÇÃO DO PASSIVO A DESCOBERTO E AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUSTIFICANDO OS REFERIDOS ELEMENTOS – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DECRETOS UTILIZADOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TOTALIDADE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIAS NO TOTAL DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS DO BALANÇO FINANCEIRO – VALORES DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO – VALORES APRESENTADOS NA RELAÇÃO NOMINAL DE RESTOS A PAGAR – DIVERGÊNCIAS – SALDOS DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, DO EXERCÍCIO ANTERIOR APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO E O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA – SOMATÓRIO DOS VALORES DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E OS VALORES CONSTANTES DAS RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS – DIVERGÊNCIA – NÃO EVIDENCIAÇÃO DA TOTALIDADE DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO DESACOMPANHADAS DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo, com recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª e 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 17 a 20 e de 24 a 27 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Aral Moreira**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz David**, e pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 61664/2017, concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – 23398/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, com fundamento no art. 21, I e art. 42, caput, incisos II, IV, V e VIII da LO-TCE/MS, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, EDSON LUIZ DE DAVID, dadas as irregularidades expostas no Subitem 2.2.8. Irregularidades. Opinamos ainda: a. Pela recomendação ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer demonstre de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal. b. pela recomendação ao Prefeito Municipal de Aral Moreira no sentido de que adote medidas para dar cumprimento do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008; c. Pela recomendação ao responsável técnico pelas DCASPs da prefeitura municipal de Aral Moreira para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP; d. Que por ocasião das inspeções in loco realizadas por essa Corte de Contas no município de Aral Moreira a confiabilidade e a fidedignidade dos sistemas e dados contábeis sejam verificadas."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 3ª PRC – 11929/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão da Equipe Técnica e Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Aral Moreira-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ DAVID, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva das Contas de Governo a este Tribunal, ausência de remessa de documentos obrigatórios,*

ausência de publicação dos demonstrativos contábeis, ausência de repasse da totalidade da parte patronal ao RPPS, descumprindo a Lei 9.717/98 e LRF (LC 101/2000), divergências nos registros contábeis acarretando a escrituração das contas de modo irregular, estando caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, em contrariedade à Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, dê efetividade ao Controle Interno aperfeiçoando seu Parecer sobre as Contas de Governo, adote as vedações estabelecidas no Parágrafo Único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foi ultrapassado o limite prudencial de Gastos com Pessoal, o qual deverá ser readequado para cumprir os comandos legais e a responsabilidade fiscal; III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Aral Moreira-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Apresentação da prestação de contas de governo, fora do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Infração prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012. Contudo, será objeto de julgamento em processo apartado;

b) Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis;

c) Ausência dos Anexos Consolidados (Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), conforme determina o art. 50, III, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

d) Ausência do demonstrativo específico das receitas e despesas previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV, da LRF;

e) Ausência de comprovação da publicação dos Balanços, parte consolidada, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000;

f) Ausência da relação de restos a pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, parte consolidada (Incluída pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2011);

g) Divergências de saldos entre o total de ingressos e o total de dispêndios, do Balanço Financeiro (Anexo 13), o que demonstra que o demonstrativo não se encontra contabilmente fechado;

h) O Balanço Patrimonial (Anexo 14) apresentou Passivo a Descoberto e Ajustes de Exercícios Anteriores, no entanto, não foram apresentadas as Notas Explicativas justificando os referidos elementos. Infringência à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.132/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª edição);

i) Ausência dos seguintes demonstrativos consolidados: Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Fundada e Demonstrativo da Dívida Flutuante;

j) Os Decretos utilizados para a comprovação da abertura de créditos adicionais não demonstram a totalidade das alterações orçamentárias do exercício, ocasionando escrituração irregular das contas públicas;

k) Divergências no total de ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro (Anexo 13 - Consolidado);

l) Divergências entre os valores de restos a pagar inscritos no exercício, demonstrado no grupo de recebimentos extraorçamentários, com os valores apresentados na relação nominal de restos a pagar, respectivamente, de R$3.171.636,48 e R$ 2.888.323,65;

m) Divergências nos saldos de caixa e equivalentes de caixa, do exercício anterior (ano 2014), apresentado no Balanço Financeiro (Anexo 13), e o apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14);

n) Divergências no somatório dos valores dos quadros demonstrativos da dívida ativa tributária, e os valores constantes das Receitas segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 - Consolidado);

o) Não evidenciação da totalidade de repasses das contribuições ao regime próprio de previdência social, referentes à parte patronal, descumprindo a Lei n. 9.717/98 e LRF, no tocante ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios;

p) As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas das Notas Explicativas. Infringindo a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.132/2008, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª edição).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz David, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz David, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Auditora Substituta de Conselheiro Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se Impedida de Votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/DSSM